



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Benedito Domingos **PL 1335/2009**

**PROJETO DE LEI Nº _____, L
(DO Sr. DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS)**

L I D O
Em 12 / 08 / 09
Assessoria do Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 13 / 08 / 09

Itamar Vinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a cobrança de diárias relativas à permanência de veículos apreendidos e recolhidos ao depósito do DETRAN, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O condutor que tiver seu veículo recolhido ao depósito público em decorrência de "blitz" realizada em dia útil que, por qualquer motivo, anteceda àquele em que não haja expediente bancário, estará isento da cobrança das taxas de estadia referentes ao período compreendido entre o dia da apreensão e o último que anteceda ao funcionamento normal de tais instituições, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – No momento da apreensão esteja o horário de funcionamento bancário encerrado;

II – Não sejam disponibilizados pelo DETRAN-DF outros meios para o recolhimento dos valores a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º Perderá o direito à isenção prevista nesta lei o condutor que não apresentar ao DETRAN-DF, no primeiro dia útil que suceder à data de apreensão e em que haja expediente bancário normal, os comprovantes da total quitação dos débitos que ensejaram o recolhimento do veículo.

Parágrafo único: Não fará jus ao benefício desta Lei o condutor que tiver seu veículo apreendido por conduzi-lo sob o efeito de bebida alcoólica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1335 / 09
Fls. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 11 / 08 / 09 de 16h33
Assinatura [assinatura] Matrícula 23.240-2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tornar mais justa a cobrança de taxas relativas às diárias durante a permanência do veículo no depósito público do Distrito Federal, nos casos em que o DETRAN-DF não disponibilize meios para que o proprietário possa efetuar o pagamento destas.

Não se pode onerar o proprietário de veículo automotor com o acúmulo de taxas cobradas a título de diárias, as quais, mesmo que haja vontade por parte do devedor em saldá-las, reste tal vontade prejudicada em razão da não disponibilização, por parte do órgão responsável, de meios para tanto.

Nada obstante o exposto acima, imperioso se torna observar que a aludida cobrança afigura-se extremamente injusta, visto atribuir penalidade àquele que, mesmo impelido a solucionar a questão, não o faz por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em que pese o Código de Trânsito Brasileiro estabelecer regras para a restituição de veículos recolhidos aos depósitos públicos, em seu art. 271, parágrafo único, conforme se demonstra:

“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”

(grifo nosso)

Não se pode olvidar, que este mesmo dispositivo, em seu art. 21, inciso VII, assim preconiza:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: [...]

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; [...] (grifo nosso)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1335 / 09
Fis. No 02 Paul

Ora, a Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) delega competência ao Distrito Federal para arrecadar as taxas de que trata a presente proposição. Uma vez estabelecida tal competência, parece coerente que o ato se processe sem maior onerosidade àquele que, por circunstâncias alheias a sua vontade, não pode adimplir com a obrigação.

O proprietário de veículo, atualmente arca com encargos atinentes ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), DPVAT (Seguro Obrigatório) e Licenciamento, além de gastos relativos às manutenções necessárias, sendo inconcebível que este se veja à mercê de uma cobrança visivelmente indevida e abusiva.

Também à luz do Código Civil, a obrigação que, sem culpa do devedor, torna-se impossível de ser adimplida, restará resolvida. Tal entendimento encontra-se asseverado no art. 248 do referido diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”

(grifo nosso)

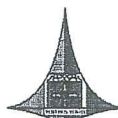
Dada a importância e relevância da matéria tratada na presente proposição, conclamo aos nobres Colegas a apoiá-la, pois estarão, assim, prestando o mais lícito tributo aos cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

julho de 2009.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RL Nº 1335 / 09
Fis. Nº 03 Paulé



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 26/09/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 514 /2007 DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCI.

Em, 27, 09, 07.

[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas entidades e órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal deverão contar com pessoal treinado e qualificado para atender pessoas portadoras de deficiência auditiva, devendo ser utilizado para tal fim a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º Objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei, as entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal poderão firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais que tenham por finalidade o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 514 / 2007
Fis. Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Cidadania. Isso é o que busca assegurar o presente Projeto de Lei para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio da disponibilização de profissionais treinados e qualificados para atendê-los nas entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal, devendo ser utilizado para tanto a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
23-243
Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Esta proposição prevê, ainda, que as entidades e órgãos da Administração pública do Distrito Federal poderão firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais que tenham por finalidade o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

A Constituição da República estabelece em seu art. 23, inciso II, como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Mais adiante, a mesma CF, desta vez no art. 24, inciso XIV, traz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal versa em seu art. 219 que o Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave.

Observemos que além do seu alcance social, esta propositura possui vasto amparo legal que assegura a sua tramitação sem sobressaltos nesta Casa Legislativa, fato que facilita que seus objetivos cheguem sem qualquer atropelo aos portadores de deficiência auditiva.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 514 / 2007
Fis. Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AGLUTINATIVA Nº. 01 DE 2011
(Do Deputado Aylton Gomes)

Às EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA oferecidas ao PROJETO DE LEI Nº. 514/2007, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas entidades e órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

O art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a tratamento diferenciado, por meio da tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas entidades e órgãos da administração pública e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Os padrões de controle de atendimento e a avaliação do grau de satisfação do usuário dos serviços públicos serão disciplinados em regulamento próprio.

Sala das Comissões, em


Deputado AYLTON GOMES
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02 DE 2011
(Do Deputado Aylton Gomes)

*Ao PROJETO DE LEI Nº. 514/2007,
que dispõe sobre o uso da Língua
Brasileira de Sinais – LIBRAS para o
atendimento de pessoas portadoras de
deficiência auditiva, nas entidades e
órgãos da Administração Pública do
Distrito Federal.*

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se os
demais

Sala das Comissões, em


Deputado **AYLTON GOMES**
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
EMENDA Nº..... (MODIFICATIVA)

(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 514, de 2007, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas entidades e órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

Art. 1º Às pessoas surdas fica assegurado o direito a tratamento diferenciado, por meio da tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras, nas entidades e órgãos da administração pública e nas empresas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.


Deputado Cabo Patrício

Relator

4

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 514, 2007
Fls. N.º 06

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA Nº..... (ADITIVA)

(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 514, de 2007, que dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas entidades e órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Acrescente-se à proposição o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º A administração pública do Distrito Federal disciplinará em regulamento próprio os padrões de controle do atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referidos no caput.


Deputado Cabo Patrício

Relator

5

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 514, 2007
Fls. Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

L I D O
Em 15 de 2 2011
Isra
Assessoria do Plenário

PL 151 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 16 de 02 / 11

V. Pinheiro Lima

Ilama Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal deverá utilizar, obrigatoriamente, em todas as suas atividades, material de expediente confeccionado em papel reciclado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à aquisição de livros, periódicos e similares pela Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entende-se como reciclado o papel que possui, em sua composição, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel usado.

Art. 3º. À margem dos documentos impressos em papel reciclado, será impressa a expressão: "Papel reciclado, menor custo ambiental".

Art. 4º São nulas de pleno direito todas as licitações e contratações realizadas para a compra de materiais de expediente que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

440

ASSASSORIA DE PLENARIO PROF. ISRAEL BATISTA 11928 18:40

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 151 / 2011
Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação do meio ambiente é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Porquanto, o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado deve ser uma verdadeira obsessão da sociedade civil e, principalmente, do Estado enquanto um dos principais atores e tutores deste sublime direito individual, coletivo e transindividual.

A seguir, alguns dados sobre a impressionante diferença de custo ambiental do papel reciclado em relação ao convencional. Na fabricação de uma tonelada de papel convencional, são consumidos 100 mil litros de água, enquanto na produção de papel reciclado consomem-se apenas 2 mil litros. Ou seja, são utilizados 98 mil litros de água a mais para a produção da mesma tonelada de papel convencional. Além da expressiva quantidade de água economizada, na produção dessa mesma tonelada de papel reciclado são poupados 2,5 barris de petróleo e 2.500 kw/h de energia elétrica (Fonte: *website* www.ambientebrasil.com.br).

No que tange ao papel do setor público, destaque-se que o Estado Brasileiro, neste compreendido a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, é responsável por compras e aquisições que alcançam o montante de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Diante dessa realidade, concluem os especialistas que o comportamento da Administração Pública tem o condão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

induzir o comportamento do mercado, além de gerar demandas sociais e ambientalmente saudáveis e recomendáveis.

Ciente da importância do debate e, principalmente, da adoção de políticas públicas e medidas concretas, é que proponho o projeto de lei em tela, com a finalidade principal de preservar o meio ambiente e conscientizar para a utilização moderada e racional dos recursos naturais.

Estou certo de que, a partir do momento que a Administração Pública Distrital passe a utilizar exclusivamente papel reciclado em suas atividades, dentro de pouco tempo, a demanda estará criada, os preços naturalmente cairão e o papel reciclado se tornará economicamente viável aos setores produtivos e à sociedade civil de uma maneira geral, criando-se um desejável círculo virtuoso.

Em poucos anos, teremos colaborado para uma verdadeira revolução cultural, na qual a preservação do meio ambiente e a consciente utilização dos recursos naturais será assunto de abordagem e reflexão obrigatória pelos principais agentes sociais.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a votarmos e aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 151 / 2011
Folha Nº 03 IBA

Deputado Prof. Israel Batista
PDT/DF



PROJETO DE LEI Nº PL 135 /2011 DE 2011.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14, 02, 2011

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal os Eventos Religiosos: Rebanhão e Vem Louvar.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal os eventos religiosos conhecidos como "Rebanhão" e "Vem Louvar", promovidos pela Renovação Carismática de Brasília.

§1º - O "Rebanhão" será realizado anualmente durante os três dias, iniciando-se sempre aos domingos de carnaval, conforme calendário oficial.

§2º - O "Vem Louvar", será realizado anualmente sempre no 2º domingo do mês de dezembro.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio às organizações dos eventos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É papel do Estado preservar as manifestações populares, bem como apoiar, incentivar e valorizar as manifestações culturais, uma vez que fazem à interação do povo e, por consequência, promovem o desenvolvimento social e econômico da cidade e da região, indo ao encontro dos anseios da comunidade.

O evento "Rebanhão" acontece desde o ano de 1986, no Ginásio de Esportes Nilson Nelson (Plano Piloto), na semana do Carnaval, reunindo cerca de 30.000 (trinta mil) pessoas de todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal e cidades do entorno, sendo um retiro espiritual da Igreja Católica, mas aberto a pessoas de qualquer religião.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 135 /2011
Folha Nº 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

O "Rebanhão" é promovido nos dias de domingo a terça-feira de Carnaval e tem como cronograma: shows, palestras, informações, testemunhos e orações, finalizando com a Santa Missa presidida pelo Arcebispo de Brasília.

Já o evento "Vem Louvar", por sua vez, acontece desde o ano de 1985, também no Ginásio de Esportes Nilson Nelson (Plano Piloto), sempre no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano, reunindo cerca de 12.000 (doze mil) pessoas, vindas de todas as Regiões Administrativas do DF e cidades do entorno e tendo como programação também shows, palestras, informações, testemunhos e orações, finalizando com a Santa Missa presidida pelo Arcebispo de Brasília.

Assim, na expectativa de garantia à realização dos eventos a cada ano é que apresento o presente projeto, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de Sessão, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado WASHINGTON MESQUITA

PSDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 135 / 2011

Folha Nº 219

EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 135/2011, que
"inclui no calendário oficial de eventos
do Distrito Federal os eventos
religiosos: Rebanhão e Vem Louvar".**

**Suprima-se o art. 2º da proposição, renumerando-se os
demais.**

Sala das Comissões, em



**Deputado CHICO LEITE
Relator**



PROJETO DE LEI Nº 250 /2011.

Assessoria de Plenário e (Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Ao Setor de Protocolo Legislativo por registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 152 do RI

Em 24/03/11

Hamur Ribeiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Institui a Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito Federal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito Federal.

Art. 2º. A Campanha de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo álcool durante a gravidez através de material gráfico e propaganda na mídia televisiva e escrita.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 250 /2011

Folha Nº 1

A síndrome alcoólica fetal (SAF), caracterizada por microcefalia, dismorfias craniofaciais e retardo mental e decorre do eventual abuso do álcool durante a gravidez, sendo que, pela intensidade das manifestações, as lesões ocorrem, na forma clássica, predominantemente nos primeiros três meses.

A incidência de SAF é estimada em um em cada mil nascimentos e o abuso de álcool durante a gravidez produz um risco de 30% a 50% de possibilidade de lesões fetais em relação às mães que não bebem, neste período.

Mas o quadro mais problemático é aquele nos quais lesões mais graves não são observadas, mas sim discretas alterações cerebrais. Nestes casos, com o crescimento natural, a chegada da idade escolar e as exigências mais complexas, verificam-se sinais de certa imaturidade cerebral.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 23/Mar/2011 11:12

2011



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Estima-se que, nestes casos, muitas crianças possam apresentar distúrbios cognitivos e comportamentais relacionados com pequenas alterações resultantes da ação do álcool sobre o cérebro fetal.

Acredita-se, de acordo com opinião de diversos especialistas, que manifestações neurocognitivas semelhantes à síndrome de déficit de atenção (SDA), com ou sem hiperatividade, possam ser secundárias à ação do etanol sobre o cérebro em formação embrionária.

Nos casos acima narrados, não seria necessário grande consumo de bebidas alcoólicas pela mãe, mas eventuais abusos ou uso continuado acima do recomendado. Deve-se chamar a atenção para estes casos, pois a crença popular, partilhada por muitos profissionais da saúde, não vê problema no uso de bebidas alcoólicas durante a gravidez.

Segundo alguns autores, o álcool seria uma das principais causas de déficit neurocognitivo nas crianças em idade escolar, caracterizado, sobretudo, por déficit de atenção e distúrbio de conduta (ansiedade, resistência a absorver regras sociais, compulsividades, irritabilidade, maior dependência).

As conseqüências são graves. O baixo rendimento escolar, por exemplo, causando repetência e exclusão da escola, é um dos fatores favoráveis para o surgimento de comportamento anti-social, delinqüência e adesão às drogas e ao crime. Esta situação é evitável pelo trabalho de prevenção.

Portanto, as bebidas alcoólicas consumidas na gravidez podem representar um fator de risco significativo a ser melhor considerado por todos nós.

Já existem centros, como o da Universidade de Washington e o da Universidade de Lille (Centro Hospitalar de Tourcoing), nos Estados Unidos, que vêm desenvolvendo importantes trabalhos neste campo.

No Brasil, o problema vem despertando maior atenção, com a vinda de especialistas estrangeiros a encontros organizados por universidades.

O Brasil é um dos maiores consumidores de bebidas alcólicas do mundo e aqui a cerveja contém a mesma quantidade de álcool puro por dose-padrão: uma caneca de chope equivale a uma taça de vinho, a uma dose de cachaça ou de uísque.

Destarte, é de suma importância que as gestantes estejam cientes dos prejuízos que o consumo de álcool poderá acarretar na saúde de seus bebês.

Não há forma melhor para o esclarecimento da população em geral, acerca da gravidade da Síndrome Alcoólica Fetal, do que campanhas de prevenção.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 050, 2011

Folha Nº 020



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei que visa garantir a saúde dos nossos cidadãos.

Sala de Sessão, em 11 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON MESQUITA

PSDB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 250,2011

Folha Nº 30

EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)

**Ao PROJETO DE LEI N.º 250/2011, que
"institui a Campanha de Prevenção à
Síndrome Alcoólica Fetal no Distrito
Federal".**

Suprima-se o artigo 3º da proposição.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

